



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 79/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4767/2025, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Porto Velho sobre a prioridade especial aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o **Governador do Estado** considerar o **projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o voto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Logo, analisando os artigos 1º a 3º do projeto de lei nº 4767/2025, chega-se à compreensão que o texto aprovado pela Câmara Municipal é inconstitucional por violação ao **Princípio da Reserva Administrativa**, núcleo central do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º CF; art. 7º; 39 CE/RO), incorrendo assim em **Inconstitucionalidade Formal**.

Consequente a isso o texto legislativo, cria para o Poder Executivo Municipal e iniciativa privada a **obrigatoriedade de confeccionar e afixar, em locais visíveis ao público, cartazes com texto e dimensões definidas pelo Legislativo por meio do PL (art. 2º)**.

Desse modo, resta configurada a violação dos seguintes dispositivos da Constituição e por simetria a CE/RO e Lei Orgânica do Município de Porto Velho, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CF

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

LOM/Porto Velho

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 65. (...)

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.**

Conforme mencionado em linhas pretéritas o Projeto de Lei apesar de autorizativo, invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista, que o pleito adentra a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar, bem como adentra na seara Privada, ferindo preceito constitucional, veja:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este **determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.603/2019 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada. Dos comandos normativos da lei impugnada, constata-se que ao elaborar a Lei Ordinária Municipal n. 2.603/2019, o Legislativo Municipal autorizou a instalação de placas em logradouros públicos, próximo a áreas de risco ou de prática ao suicídio (art. 1º), como autorizou que pessoas físicas ou jurídicas sejam patronas das respectivas placas, tendo em contrapartida, o direito de divulgar suas marcas nas próprias placas (art. 1º, inc. I), configurando usurpação de competências do órgão da Administração Pública municipal, pois dispõe sobre a forma como determinada política pública será efetivada. Referida lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, atribuindo-lhe responsabilidades pela as instalações de placas patrocinadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou em proximidades de áreas com risco de práticas suicidas. Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800056-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/10/2022.

Deste modo, Senhor Procurador-Geral, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção do projeto de lei nº 4767/2025, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 4767/2025 EM RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Ante o exposto, essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 04/08/2025, 22:48:52